

S06 PROCURADOR

Inscrição	Candidato	Justificativa	Aspecto	Questão	Resultado
5591015	DIOGO PRESTES GIRARDELLO	<p>Os argumentos apresentados não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído.</p> <p>A argumentação jurídica apresentada não reflete <u>a abrangência completa das questões formuladas.</u></p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Vejamos:</p> <p>Quanto ao argumento 1</p> <p>A integralidade da pontuação na aludida questão exigia do candidato enfatizar que <i>A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento particularmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos, jamais pode ser prejudicada comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.-</i></p> <p>Ademais, portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, art. 58, § 3º CF, e não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CP e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.</p> <p>Quanto ao argumento 2</p> <p>Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato <i>interna corporis</i>, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.</p> <p><i>O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não</i></p>	Técnico	1	INDEFERIDO

		<p><i>obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.</i></p> <p>Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.</p> <p>A atribuição de pontos foi feita de forma inequívoca, não devendo haver nenhum reparo na correção.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, somos de parecer desfavorável à modificação do grau dos referidos quesitos do grau atribuído anteriormente.</p>			
5000572	FRANCISCA FREITAS FRANÇA	<p>Os argumentos apresentados não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído.</p> <p>A argumentação jurídica apresentada não reflete <u>a abrangência completa das questões formuladas.</u></p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Vejamos:</p> <p>Quanto ao argumento 1</p> <p>A integralidade da pontuação na aludida questão exigia do candidato enfatizar que <i>A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento particularmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos, jamais pode ser prejudicada comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.-</i></p>	Técnico	1	INDEFERIDO

		<p>Ademais, portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, art. 58, § 3º CF, e não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CP e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.</p> <p>Quanto ao argumento 2</p> <p>Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato <i>interna corporis</i>, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.</p> <p><i>O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.</i></p> <p>Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.</p> <p>A atribuição de pontos foi feita de forma inequívoca, não devendo haver nenhum reparo na correção.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, somos de parecer desfavorável à modificação do grau dos referidos quesitos do grau atribuído anteriormente.</p>			
5581214	HEDER SOUZA INÁCIO	Os argumentos apresentados não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído.	Técnico	1	INDEFERIDO

A argumentação jurídica apresentada não reflete a abrangência completa das questões formuladas.

Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.

Vejamos:

Quanto ao argumento 1

A integralidade da pontuação na aludida questão exigia do candidato enfatizar que *A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento particularmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos, jamais pode ser prejudicada comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.-*

Ademais, portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, **art. 58, § 3º CF**, e não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CP e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.

Quanto ao argumento 2

Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato *interna corporis*, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do

		<p><i>Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.</i></p> <p>Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.</p> <p>A atribuição de pontos foi feita de forma inequívoca, não devendo haver nenhum reparo na correção.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, somos de parecer desfavorável à modificação do grau dos referidos quesitos do grau atribuído anteriormente.</p>			
5607264	MARCIO NASCIMENTO LOPES	<p>Os argumentos apresentados não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído.</p> <p>A argumentação jurídica apresentada não reflete <u>a abrangência completa das questões formuladas.</u></p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Vejamos:</p> <p>Quanto ao argumento 1</p> <p>A integralidade da pontuação na aludida questão exigia do candidato enfatizar que <i>A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento particularmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos, jamais pode ser prejudicada comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.-</i></p> <p>Ademais, portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, art. 58, § 3º CF, e</p>	Técnico	1	INDEFERIDO

		<p>não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CP e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.</p> <p>Quanto ao argumento 2</p> <p>Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato <i>interna corporis</i>, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.</p> <p><i>O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.</i></p> <p>Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.</p> <p>A atribuição de pontos foi feita de forma inequívoca, não devendo haver nenhum reparo na correção.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, somos de parecer desfavorável à modificação do grau dos referidos quesitos do grau atribuído anteriormente.</p>			
5568226	RAILSON OLIVEIRA BONFIM	<p>Os argumentos apresentados não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído.</p> <p>A argumentação jurídica apresentada não reflete <u>a abrangência completa das questões formuladas.</u></p> <p>Ademais, a Banca teve o máximo cuidado de não cobrar matéria cujo entendimento doutrinário ou jurisprudencial seja conturbado, não pacificado e não sendo fruto da diversidade doutrinária e jurisprudencial.</p> <p>Vejamos:</p>	Técnico	1	INDEFERIDO

Quanto ao argumento 1

A integralidade da pontuação na aludida questão exigia do candidato enfatizar que *A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento particularmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos, jamais pode ser prejudicada comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.-*

Ademais, portanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito se caracteriza como instrumento típico de controle legislativo, posto a serviço das minorias, para equilibrar democraticamente, as forças presentes também no próprio Poder Legislativo. Nesses termos, a instalação de CPI está subordinada às condições postas na Constituição, **art. 58, § 3º CF**, e não à vontade da maioria. Assim, o argumento de que a ausência de consenso em relação aos membros da CP e, portanto, ausência de compromisso da maioria com a iniciativa não pode prevalecer.

Quanto ao argumento 2

Já no tema da vedação ao controle – argumento utilizado pelo legislativo – por se tratar de ato *interna corporis*, o argumento é igualmente inválido, eis que tenderia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, uma garantia constitucional voltada justamente ao controle do poder.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional. Questões políticas. Doutrina. Precedentes. - A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito justifica, plenamente, o exercício, pelo Judiciário, da atividade de controle jurisdicional sobre eventuais abusos legislativos (RTJ 173/805-810, 806), sem que isso caracterize situação de ilegítima interferência na esfera orgânica de outro Poder da República.

		<p>Assim, é viável o controle judicial, para fins de determinar-se a imediata composição pelo Presidente da Casa Legislativa correspondente, da CPI.</p> <p>A atribuição de pontos foi feita de forma inequívoca, não devendo haver nenhum reparo na correção.</p> <p>Em face das alegações e fundamentos apresentados em recurso, conjugados com as questões formuladas e por todas as razões expendidas, somos de parecer desfavorável à modificação do grau dos referidos quesitos do grau atribuído anteriormente.</p>			
--	--	--	--	--	--